

PROCESSO - A. I. Nº 022073.0080/04-5
RECORRENTE - MARIA LÚCIA DOS REIS FERREIRA DE SALVADOR
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0317/01-04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 31.01.05

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0386-12/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. À época da ocorrência dos fatos a empresa se encontrava na condição de contribuinte inscrito no regime normal de tributação. Obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios. Lançamento confirmado. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Modificada a Decisão recorrida. Cancelamento da penalidade com fulcro no §7º, do art. 42, da Lei nº 7014/96. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário contra a Decisão constante do Acórdão em epígrafe em que foi declarado Procedente o Auto de Infração, lavrado em 03/06/2004, e que exige ICMS no valor de R\$ 300,00, além de multa no valor de R\$ 2.478,60, pelas razões a abaixo:

- 1) deu entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos Documentos Fiscais nºs 305184, 305098, 305694, 302777, 304608, 310586, 309875, 313459, 314827, 315954, 320717, 319664, 322005, 320560, 326594, 327837, 327838, 334254, 331695, 331376, 336731, 341299, 342091, 343073 e 334255, nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2001 e março a junho de 2002, sendo indicada multa de 10%, no valor total de R\$ 2.248,60;
- 2) recolheu a menos, na condição de Microempresa – SimBahia, no ano de 2000, quando deixou de apresentar a DME relativa ao ano de 1999, com vendas de R\$ 10.800,00 e compras R\$ 0,00. No CFAMT constatou-se que as compras totalizam a quantia de R\$ 41.850,00, no período de abril de 2000 a março de 2001, no valor total de R\$ 300,00;
- 3) deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME relativa ao ano de 2004, multa no valor de R\$ 230,00.

O autuado apresentou defesa, às fls. 57 e 58, alegando descaber a exigência da multa apontada na infração 1, sob o fundamento de que sempre esteve enquadrado como Microempresa estando desobrigado de registrar as notas fiscais apontadas na autuação. Que suas compras no exercício não ultrapassaram R\$ 30.000,00, ou seja, que não mudara de faixa na sua condição de Microempresa – SimBahia. Reconheceu ser devida a diferença apontada na infração 2 que decorreu de erro de sua contadora. Quanto à infração 3, solicitara a dispensa da multa de R\$230,00 dizendo que, como requerera a baixa de sua inscrição em 30/01/04 e tendo em vista que o prazo para a entrega da DME de 2003, seria em 11/02/04, deixara de entregar a DME de 2004.

Por isso requereu a Nulidade Parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal à fl. 60, disse que a falta de registro de notas fiscais se deu pelo fato de o contribuinte se encontrar na condição/situação normal até 01/07/2002, com base no histórico de atividade econômica, bem como na entrega, pelo autuado, de DMA em 2001 e 2002.

Disse, também, o autuante que o autuado reconhecia devido o imposto apontado na infração 02 mas, que o autuado deixara de apresentar a DME do exercício de 2004, contrariando o disposto no art. 335 do RICMS/97.

O autuante anexou às fls 61 a 66 o histórico da atividade econômica e outros documentos para fundamentar suas afirmações e opinou pela manutenção da autuação.

A relatora do processo em primeira instância, verificando que em 01/04/2001 a empresa autuada estava desenquadrada da condição de Microempresa, passando à condição de regime normal de apuração, foi cancelada em 25/02/2002, voltou a situação ATIVO, em 05/06/2002, ainda na condição de regime normal de apuração do imposto, e só a partir de 01/07/2002 é que retornou à condição de Microempresa, regime simplificado de apuração – SimBahia, tanto que passou a apresentar DMA, mês a mês, declaração atribuída aos contribuintes na condição de regime normal de apuração, nos meses de abril de 2001 a agosto de 2002, pois consta dos autos a prova da entrega de DMAs dos meses de abril/2001, dezembro/2001, janeiro/2002 e agosto/2002, bem como à fl. 15, confirmação da entrega das DMAs dos meses de abril de 2001 a agosto de 2002, mediante relação extraída do Sistema de Informatização da SEFAZ/BA.

Assim, provado nos autos que o autuado estava, no período de 01/04/01 a 01/07/2002, inscrito na condição de regime normal de tributação, estava ele obrigado a efetuar a escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas, como determina o art. 116, II, combinado com o art. 322, do RICMS/97, daí porque manteve a multa proposta na autuação.

Quanto ao item 2 da autuação, reconhecido pelo sujeito passivo o recolhimento a menos do imposto, no período de abril de 2000 a março de 2001, no valor total de R\$ 300,00, manteve a exigência do tributo.

Quanto à infração 3, que diz respeito a descumprimento da obrigação acessória de apresentar a DME daquele exercício, tendo constatado que o autuado não apresentou a DME do exercício de 2004, obrigatoriedade decorrente da solicitação da baixa de sua inscrição que se deu em 30/01/04, como afirma o próprio deficiente, manteve a multa indicada na autuação.

A D. relatora votou pela Procedência do Auto de Infração, sendo acompanhada por seus pares.

O autuado apresentou Recurso Voluntário em que reafirma sua defesa, explica as razões de seu desenquadramento, alega que o Estado não foi diligente quanto ao pedido de reenquadramento. Segundo a empresa, a entrega da DMA se deu por exigência do Estado e decorreu do atraso no seu reenquadramento pelo próprio Estado, que não foi diligente. Alega o recorrente que não tendo o Estado sido diligente em reenquadrá-lo, não cabe sua apenação por não ter escrutinado as notas fiscais.

O recorrente alega que sempre foi microempresa, pois seu faturamento nunca excede a R\$120.000,00, cita Ruy Barbosa para dizer não ser justo aplicar pena por não ter o Estado dado resposta pronta ao contribuinte e que não deixou de entregar a DME por má-fé, tendo pedido a dispensa da multa porque o CONSEF tem essa prerrogativa.

Ao final, lembrando o espírito da legislação relativa à microempresa, esclarece que apesar do pedido de baixa continuará no mercado com outra empresa e pede a reforma da Decisão.

A PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento, pois não houve negligência do Estado, cabendo ao contribuinte aguardar seu reenquadramento para poder atuar como microempresa.

Na assentada de julgamento, o presidente da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, diante de ponderações da ilustre representante da PGE/PROFIS, Procuradora Maria Dulce B. Costa submeteu o processo à votação para que a Câmara de Julgamento Fiscal decidisse se o processo se encontrava em condições de ser julgado ou se merecia ser convertido em diligência para complementar-se a instrução.

Da diligência resultou a informação de fl. 109, diante da qual a d. procuradora Sylvia Amoêdo ratificou seu Parecer opinativo anterior pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Está provada nos autos a ocorrência das infrações, pois a empresa, sendo contribuinte normal, deixou de registrar a entrada na escrita fiscal de mercadorias tributáveis, assim como, recolheu a menos o ICMS a que estava obrigada em face à sua condição cadastral. Também ficou evidenciado nos autos, conforme DIC de fl. 110, que somente em 15/05/2002 o contribuinte promoveu o pedido de alteração cadastral, atendido logo em seguida. Assim, a Decisão recorrida não merece reparo do ponto de vista formal. No entanto, considerando que o pedido de baixa se deu em data anterior ao prazo normal para entrega do documento de informação, entendo razoável cancelar a multa de R\$230,00 pela falta da entrega da DMA de 2004 – item 3 da autuação com fulcro no §7º, art. 42 da Lei nº 7014/96.

Por tudo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022073.0080/04-5, lavrado contra **MARIA LÚCIA DOS REIS FERREIRA DE SALVADOR**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$300,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$2.248,60**, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de dezembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS